

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 721/2019

Pregão: 122/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NAS DEPENDÊNCIAS DO SAH/HSJB

I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 25 de Outubro de 2019 às 09:00hs junto a Plataforma Bolsa Brasileira de Valores - BBM Net conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 10.520/2002 visando realizar certame com o objetivo de Contratação de Serviço de Higienização e Limpeza, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela aferição das condições formais de classificação dos interessados.

Nessa etapa, foram desclassificados por inobservância das regras contidas no edital, atinentes especificamente à apresentação de proposta acompanhada dos anexos técnicos conforme modelo as empresas ALL BUSSINNESS SERV COLETA TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, GB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS. Diante disso, após iniciada a fase de lances a empresa vencedora VIVA SERVIÇOS LTDA teve sua proposta reduzida até o valor de R\$ 2.900.000,00, valor abaixo da média fixada pelo resultado da consulta de mercado, vide consequência teve sua proposta aceita e habilitada fato que atendia não só os requisitos formais quanto técnicos. Entretanto, posteriormente, pediu sua desclassificação alegando equívoco na oferta dos preços com base na vistoria técnica, o que culminou na indicação do licitante PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso, fora apresentado um único recurso manejado pela empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, que em síntese alegou que as planilhas de custos da concorrente vencedora não condiziam com as normas previstas no edital, sendo uma afronta a legislação em vigor, inclusive a trabalhista, além de inviabilidade financeira, o que ensejaria na sua desclassificação.

III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI apresentou tempestivamente suas contra razões alegando que a planilha de custo não é elemento de desclassificação, posto que não é exigido por lei.

IIII - DA ANÁLISE

Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro analisará os fatos que levaram ao pedido de recurso da recorrente. A RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA alega que a licitante vencedora deixou de cumprir os itens relativos a vale-transporte, adicional de insalubridade com base no salário mínimo da categoria, ausência de insalubridade para 12 funcionários, e dissídio coletivo na Planilha de Custos conforme ANEXO 01 parte VI e VII do edital.

Válido lembrar que o edital traça as regras que permeiam e obrigam igualmente todos os licitantes não podendo a Administração Pública tratar distintamente um ou outro.

Ainda conforme a Planilha de Custos da licitante vencedora, os gastos com materiais de limpeza correspondem a quantia de R\$ 1.747,80, o que é inexeqüível para atender as necessidades do referido hospital diante de sua estrutura, e mantendo-se a especificação técnica dos produtos oferecidos.

Nesse contexto, conforme parecer técnico em anexo da Coordenadora responsável pela área, nota-se que o valor médio consumido por um só produto (desinfetante) destinado a higienização e desinfecção referentes as limpezas terminais dos setores assistenciais mensal corresponde a quase 50% do valor total estimado para despesas com material de limpeza por parte da vencedora, isso sem englobar os demais produtos presentes na lista de materiais de limpeza exigidos pelo hospital, de acordo com o ANEXO 02 do edital.

Tal desproporcionalidade pode afetar a qualidade do serviço prestado e colocar em risco as atividades desse hospital, bem como os munícipes que dele se valem para tratamentos diversos atinentes à saúde.

V – DA CONCLUSÃO:

Diante do assim disposto, decido: por conhecer do recurso impetrado pela empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e no mérito, dar-lhe provimento em sua totalidade; decido ainda por encaminhar para que façam parte do referido processo a peça recursal, as contra-razões e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTAL VR (www.portalvr.com).

Volta Redonda, 19 de Novembro de 2019

FABIANA TEODORO FIGUEIRA

Pregoeira HSJB/SAH/SMS/PMVR